



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11828-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: João Raimundo Colombo e a Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS)

Representados: Ideli Salvatti e a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Vistos, etc.

Trata-se de Representação cumulada com direito de resposta em que os Representantes sustentam que, no primeiro bloco do horário eleitoral gratuito veiculado no rádio, no dia 4 de setembro de 2010, as Representadas, em manifesta afronta ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, veicularam inserção contendo informação sabidamente inverídica e mensagem degradante a respeito do candidato João Raimundo Colombo. Afirmaram, em síntese, que assim agindo, as Representadas ultrapassaram os limites da crítica política, motivo pelo qual requereram liminarmente a suspensão "[...] de toda e qualquer propaganda, no rádio e na televisão, na forma de propaganda em bloco ou em inserções, que contenham os elementos acima atacados" (fl. 9). Ao final, pleitearam a procedência do pedido para conceder o direito de resposta aos Representantes pelo tempo não inferior a um minuto por inserção, bem como a perda do direito de veiculação de toda e qualquer propaganda no horário eleitoral gratuito das Representadas no dia seguinte ao da decisão, em conformidade com o art. 42, § 1º, da Resolução TSE n. 23.191/2009.

A liminar foi indeferida à fl. 25.

Notificadas, as Representadas apresentaram defesa às fls. 30-41. Em síntese, alegaram os seguintes aspectos: a) em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da cumulação de ritos e, em consequência, impedindo-se o exercício do contraditório pelo procedimento mais amplo; b) a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11828-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

improcedência da representação; c) na hipótese de julgamento procedente da representação requereram seja o direito de resposta estabelecido no prazo preceituado no art. 15, III, *d*, da Resolução TSE n. 23.193/2009 cumulado com o art. 58, § 3º, II, *a*, da Lei n. 9.504/1997; d) na situação de reconhecimento de degradação solicitaram que haja a penalização referente ao direito de resposta em virtude da impossibilidade de acúmulo das penas; e) caso se tenha o reconhecimento da possibilidade de cumulação das penas, que haja a limitação ao número de inserções, com duração de 15 (quinze) segundos, diante do princípio da proporcionalidade.

Em parecer de fls. 42-46, o Ministério Público manifestou-se, em preliminar, pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela negativa do direito de resposta.

É o breve relatório.

Em primeiro plano, deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que, nos termos do § 2º do art. 149 do Código de Processo Civil: “Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe-á a falta”.

É a situação dos autos, como adiante será visto.

Em análise da mídia e da degravação assentadas nos autos, não observo, ainda que indiretamente, conceito ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica. Na realidade, o que se vê da mensagem são frases vagas e com grau de imprecisão que levam à determinação de uma crítica política.

Com efeito, a atribuição do conteúdo da mensagem como sabidamente inverídica deve ser expressa e irrefutável, e não ter como pano de fundo a interpretação subjetiva daquele que foi, em tese, ofendido. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina já decidiu: “A mensagem, para ser qualificada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11828-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.9.2008].”

Por outro lado, em relação à eventual degradação ou ridicularização do candidato, diante do preceito inscrito no art. 38, III, da Resolução TSE n. 23.191/2009, igualmente não tenho como presente no caso em concreto. Como já ressaltado quanto ao pedido de direito de resposta, o conteúdo da mensagem aponta crítica política acerca da atuação do candidato, não ocorrendo, à evidência, degradação ou ridicularização. De fato, frases vagas e sem destaque para atributos concretos não servem com meio de degradar e ridicularizar a pessoa do candidato.

Ante o exposto, pelos argumentos apresentados, julgo improcedente a representação cumulada com direito de resposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 10 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar